



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 98/GPJP/2022.

Alto Paraíso/RO, 14 de Fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
EDMILSON FACUNDO
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso
Alto Paraíso – RO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO
PARAÍSO/RO

PROTOCOLADO

EM 15 02 2022

Reinhold S. Hoffmann

Assunto: Aprovação do Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente encaminhar anexo para apreciação e posterior votação dos Nobres Edis, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS
FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO
PARAÍSO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade, solicito a especial atenção e imprescindível colaboração, no sentido de que o referido Projeto seja votado.

Sem mais, antecipamos agradecimentos, renovando distintos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 022 /2022.
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO
PARAÍSO/RO

PROTOCOLADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES,

EM 15 02 2022
Rosângelo S. Hoffmann

O Executivo Municipal encaminha o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Objetiva o presente regulamentar a execução dos serviços funerários, em forma de concessão, em conformidade com a Lei Federal nº 8987/95, que disciplinou o art. 175 CRFB/88, dispondo sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, conceituando a concessão em seu art. 2º, inciso II, que traz a seguinte redação: "*concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado*"; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Os serviços funerários atualmente representam uma disputa, sendo que os agenciadores de funerárias sempre reclamam que um ou outro está sendo beneficiado.

Os serviços funerários objeto do instituto jurídico da concessão no Município de Alto Paraíso estarão sujeitos à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários.

O instituto jurídico da concessão de serviço público, segundo a Lei 8987/95, é a delegação, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por um determinado período.

João Amor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, o dispositivo disciplina os serviços funerários que atualmente carecem de ações reguladoras, sendo que a concessão se dará através de processo licitatório e obrigará aos concessionários permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Assim, através da presente, o Poder Público estará contribuindo para a proteção e respeito das famílias que precisam dos serviços.

Solicitamos a manifestação favorável à tramitação e aprovação do presente projeto por essa Casa, servindo-nos do momento para expressar consideração e alto apreço aos Nobres Edis.

Palácio dos Pioneiros, 15 de Fevereiro de 2022.



JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO
PARAÍSO/RO

PROTOCOLADO

EM 15 02 2022

Renato S. Hoffmann

PROJETO DE LEI Nº 022 /2022.
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS
FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO
PARAÍSO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder sob regime de concessão, os serviços funerários realizados no âmbito do Município de Alto Paraíso, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

- I – Poder Concedente: o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obras públicas, objeto de permissão;
- II – Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III – Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- IV – Usuário do serviço funerário: é o familiar da pessoa falecida ou responsável que assim o declarar;
- V – Cadáver: o corpo humano desprovido de vida;
- VI – Embalsamento: introdução, em um cadáver, de substâncias que retardam sua decomposição;

João Pavan



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

VII – Cremação: ação da queima de um cadáver ou dos restos mortais humanos até reduzi-lo a cinzas;

VIII – formalização: ato de desinfetar o cadáver utilizando formol;

IX – Tanatopraxia: técnica consistente na aplicação correta de produtos químicos em cadáveres, visando a sua desinfecção e o retardamento do processo biológico de decomposição;

X – Sepultamento social: fornecimento de serviços funerários gratuitos, inclusive sepultamento, desde que comprovada a necessidade com apresentação de documento expedido pelo órgão competente;

XI – Restos mortais humanos: cadáveres, os fetos abortados, as peças anatômicas extraídas durante cirurgias e os restos humanos provenientes da exumação em cemitérios;

XII – Plano funerário: contrato que visa a prestação de serviço funerário por meio de assistência vinte e quatro horas, prestado por empresas funerárias especializadas.

Art. 3º. O Serviço Funerário no Município de Alto Paraíso reger-se-á pelas disposições desta Lei, por normas complementares expedidas por Decreto do Poder Executivo Municipal e respectivos contratos.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 4º. O serviço funerário no Município de Alto Paraíso/RO tem caráter público e essencial, e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo a outorga do serviço funerário às empresas estabelecidas no Município de Alto Paraíso/RO e vencedoras do chamamento público.

Parágrafo único. Enquanto não outorgados formalmente mediante o regime de concessão, submetidos à via licitatória, os serviços funerários no Município de Alto Paraíso/RO poderão ser prestados pela iniciativa privada, por meio de estabelecimentos já instalados na circunscrição municipal, desde que observado e atendido o integral cumprimento das exigências e obrigações consignadas na presente Lei.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 6º. Os serviços funerários serão prestados e executados, exclusivamente, por estabelecimentos com sede ou filial no Município.

Art. 7º. A outorga de cada concessão, quando realizada por meio licitatório, terá o prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

§ 2º. A concessão será outorgada às empresas vencedoras da licitação, mediante contrato que observará as prescrições desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 8º. A prestação do serviço funerário atenderá as condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, entre elas, a regularidade, a continuidade, a generalidade, a atualidade, a eficiência, a segurança, a modicidade dos preços públicos e cortesia na relação com os usuários.

Art. 9º. O Poder Público fixará o número de concessionárias com base na população do Município, na proporção de uma empresa para cada 15.000 (quinze mil) habitantes ou fração, de acordo com o último senso do IBGE, promovendo nova licitação para o acesso de mais uma empresa sempre que o número de habitantes alcançar a referida marca.

Art. 10. São considerados serviços funerários as seguintes atividades:

I – Serviços Funerários obrigatórios:

- a) preparação de cadáveres, que consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimentas fornecidas pelos familiares do falecido;
- b) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- c) fornecimento de suporte para caixões;
- d) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- e) traslado do corpo;
- f) conservação de cadáveres por meio da tanatopraxia;
- g) velório e sepultamento.

II – Serviços Funerários facultativos, a critério e à custa da família:

- a) necromaquiagem;
- b) reconstituição de mãos e faces;
- c) embalsamamento, que consiste no processo de conservação do corpo com a prevenção da sua decomposição natural;
- d) Aluguel de paramentação, que consiste no suporte para castiçais, velas, resplendor, suporte para livro de presença e livro de presença;
- e) Coroa de flores;
- f) Véu em tule;
- g) Plano de assistência funeral.

Parágrafo único. Todos os serviços prestados pelos estabelecimentos descritos nesta Lei, inclusive os serviços de plano de assistência funerária, estão sujeitos ao pagamento dos tributos municipais devidos.

João Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências.

Art. 12. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente lei, ressalvada a vontade em contrário da família.

Art. 13. O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito.

Art. 14. As atividades integrantes do serviço funerário, dentro do Município, serão prestadas exclusivamente pela empresa concessionária, ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes.

Art. 15. Os Serviços Funerários, no Município de Alto Paraíso, somente serão prestados pelas empresas que atendam ao previsto nesta Lei.

§ 1º. As empresas funerárias sediadas em outro Município somente poderão executar o Serviço Funerário no Município de Alto Paraíso nas seguintes situações:

I – Quando o óbito tenha ocorrido em Alto Paraíso e a família opte por efetuar o sepultamento em outro Município, desde que a funerária seja sediada na cidade onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II – Quando o óbito ocorrer em outro Município e a família optar pelo sepultamento em Alto Paraíso, nos seguintes casos:

a) quando o falecido tenha, comprovadamente, residido no Município de Alto Paraíso.

§ 2º. Os estabelecimentos funerários deverão estar comprovadamente regularizados nos municípios de origem, bem como previamente cadastrados no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento da devida taxa à municipalidade.

§ 3º. As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

Art. 16. O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 50 km (cinquenta quilômetros) será obrigatória a devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

Art. 18. Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

Art. 19. Fica vedado aos estabelecimentos funerários o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei, à exceção da Assistência Funeral ou dos serviços funerários.

Parágrafo único. É proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se, nesta proibição, os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo, tais procedimentos, ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação, sob pena de imediata revogação do contrato de concessão.

Art. 20. A funerária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos de concessão.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

Art. 21. Os veículos a serem utilizados para prestação dos serviços deverão ser apropriados às características dos serviços dentro das especificações, normas, padrões técnicos e de segurança pela legislação vigente, devidamente licenciado e registrado nos órgãos competentes, e ainda satisfazer as seguintes exigências:

I – Estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética;

II – A pintura deverá ser uniforme em todos os veículos;

III – Com exceção dos auxiliares, deverão ter pintadas, nas duas portas dianteiras, a sigla, marca ou denominação da empresa Concessionária;

IV – Para execução dos serviços deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;

V – Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas as quais foram destinadas;

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

VI – Os veículos deverão possuir tempo de uso inferior a vinte anos, com uma avaliação a cada 05 (cinco) anos realizada pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 22. A empresa funerária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 23. As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. Eventuais serviços não contemplados no referido ato, poderão ser negociados livremente, até o preço máximo referencial estabelecido pela Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários (ABREDIF), desde que não se caracterizem abusivos e não configurem cartel ou monopolização, devendo tal valor ser acertado previamente com o usuário.

Art. 24. As tarifas estabelecidas pela Prefeitura Municipal serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico da atividade.

§ 1º. Após os 12 (doze) meses iniciais os reajustes nos valores constantes do Decreto Municipal ocorrerão tomando por base a variação do IGP-M acumulado nos últimos doze meses, ou outro índice oficial que apresente menor valor.

§ 2º. A tarifa poderá ser revista a pedido de qualquer concessionária ao Município para manter a justa remuneração do serviço e o equilíbrio econômico financeiro, desde que devidamente comprovada a necessidade, condicionada à análise do Poder Executivo.

§ 3º. Constituir-se-á em infração a presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos.

Art. 25. Ficam as funerárias obrigadas a fornecerem material informativo, em folha tamanho A4, que contenha a lista dos serviços obrigatórios a serem prestados aos usuários, bem como os preços de todos os serviços, afixando tais informações em local visível em seu estabelecimento.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 26. A expedição de concessão só será realizada após licitação, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. A concessão será intransferível e terá validade por 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da Administração Municipal, sempre precedida de recolhimento aos cofres públicos, do respectivo valor correspondente ao valor pago inicialmente, somando-se a estes a devida correção pertinente, efetuada pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. No caso de transgressão das regras contratuais por parte da concessionária devidamente comprovada, assegurada a ampla defesa, esta não poderá participar de outra licitação em âmbito municipal pelo prazo determinado pela Administração.

Art. 28. A concessão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho da concessionária.

Art. 29. A revogação ou cassação de concessão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações as normas legais, assegurada a ampla defesa à concessionária, em processo administrativo previamente instaurado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 30. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de concessionária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º. Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§2º. Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§3º. A inexecução total ou parcial do contrato de adesão poderá acarretar, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI
DA INSTALAÇÃO E SEDE

Art. 31. O estabelecimento funerário deverá ser instalado em edifício apropriado e em perfeitas condições de uso, observados todas as exigências legais.

§1º. A mudança de local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, observados o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais.

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O estabelecimento funerário deverá, num prazo razoável, estipulado pelo Poder Executivo, apresentar toda a documentação abaixo junto a Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, quando necessário, para o regular exercício e funcionamento do estabelecimento:

- a)** Alvará de localização e funcionamento expedido pelo setor responsável, autorizando o desenvolvimento das atividades no município;
- b)** Alvará/licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;
- c)** Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, analisado e aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal;
- d)** Alvará/licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Estadual, conforme pactuação;
- e)** Alvará/licença expedida pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º. Todos os custos referentes a implantação das instalações ocorrerão às expensas da funerária.

Art. 32. Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da empresa funerária.

Art. 33. Os estabelecimentos funerários não poderão situar-se a distância inferior de 200 metros de Hospitais, estabelecimentos de saúde, Delegacia de Polícia, Posto da Polícia Militar e Instituto Médico Legal, com exceção das farmácias privadas.

Art. 34. A funerária somente obterá os Alvarás mencionados no § 2º, do art. 31, nos termos da legislação vigente, após comprovação da sua regularidade.

Art. 35. Além das instalações adequadas, a funerária deverá possuir no mínimo 01 (um) veículo para remoção de cadáveres e serviços auxiliares, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 36. À empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classes inferior.

Parágrafo único. A funerária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo dos caixões, com os respectivos preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na Prefeitura Municipal, da Certidão de Óbito.

Art. 38. A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado e o valor.

Art. 39. A funerária deverá apresentar ao órgão municipal competente, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

Art. 40. Cabe ao órgão municipal competente expedir instruções às funerárias para a boa execução dos serviços.

Art. 41. É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos empregados das empresas funerárias.

Art. 42. Constituem obrigações da empresa funerária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

- I – sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;
- II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;
- III – manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Município;
- IV – manter instalações adequadas à prestação dos serviços;
- V - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;
- VI – oferecer os serviços de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado;
- VII – manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento;
- VIII - fornecer a mão de obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;
- IX – arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, EPIs, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

X – observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato, nos termos do art. 53 desta lei;

XI – responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XII – atender à solicitação da autoridade competente para o recolhimento de cadáveres em vias públicas, clínicas, hospitais e o respectivo transporte e remoção de quaisquer desses locais até o Instituto Médico Legal ou outro local adequado, e deste até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município;

XIII – manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XIV – ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;

XV – possuir veículos para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no edital de licitação;

XVI – obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XVII – comunicar previamente ao Poder Concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;

XVIII – manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

XIX – observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato, nos termos do artigo 53 desta Lei;

XX – seguir o CEARF – Código de Ética e Auto Regulamentação do Setor Funerário, editado pela ABRADIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;

XXI – manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;

XXII – atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do Poder Concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo aos encarregados desta livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

XXIII – não permitir que seus funcionários fiquem nos hospitais e postos de saúde, exceto quando forem realizar a retirada de cadáver.

CAPÍTULO VIII
COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 43. É da competência do Poder Concedente:

- I** - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;
- II** - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;
- III** - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;
- IV** - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legal e contratualmente;
- V** - autorizar inumações (enterros), traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;
- VI** - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;
- VII** - homologar, fixando em decreto as tarifas a serem praticadas pelas funerárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;
- VIII** - intermediar conflitos entre requerentes e estabelecimentos funerários;
- IX** - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias) e tanatórios e dos demais serviços funerários.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 44. Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado.

Art. 45. São direitos dos usuários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

-
- I - receber serviço adequado;
 - II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
 - III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
 - IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 46. São obrigações dos usuários:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 47. O descumprimento pela empresa funerária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, das seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa no valor de 20 (vinte) UVFAP, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo INPC;
- III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;
- IV - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 48. Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a empresa funerária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo desatendido, fixando prazo para a regularização.

Art. 49. Na continuidade do desatendimento das normas legais e regulamentares será aplicada ao infrator a multa estabelecida no art. 53, II, dessa Lei, e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga pela empresa funerária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

João Rondon



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50. Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa funerária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a funerária incorrer nas seguintes situações:

- I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - paralisação dos serviços objeto da concessão;
- III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;
- IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

Art. 51. A empresa funerária poderá apresentar defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas, com efeito suspensivo em relação ao pagamento da multa aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de seu indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação da decisão, recurso esse também com efeito suspensivo em relação ao pagamento da respectiva multa.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de funerárias obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º. Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§ 2º. Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§ 3º. A inexecução total ou parcial do contrato de adesão poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 51. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, por meio de Decreto.

Art. 52. Aplicam-se às concessões disciplinadas pela presente Lei, as regras gerais previstas pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas respectivas alterações, no que não contrariem suas disposições.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53. As penalidades previstas nesta lei e no respectivo regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 54. As tabelas de preços para prestação de serviços funerários serão aprovadas pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa, anualmente, sendo vedado o aumento das tarifas pela funerária.

Art. 55. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias cessam de pleno direito tão logo a vencedora do processo licitatório inicie a prestação do serviço.

Art. 56. A escala do sistema de rodízio será definida semestralmente por ato do Poder Executivo.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, 25 de Fevereiro de 2022.

JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL